

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

*THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S
OFFICE IN COMBATING RACIAL DISCRIMINATION
IN CONSUMER RELATIONS*

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO¹

THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN COMBATING RACIAL DISCRIMINATION IN CONSUMER RELATIONS

*Dayse Mariane Meireles Peixoto Saraiva²
Hugo Vasconcelos Xerez³*

RESUMO

O artigo propõe uma análise da desigualdade racial inserida no contexto das relações consumeristas e em como esse tratamento desigual influencia na exclusão de grupos específicos no mercado de consumo. Outrossim, para a estruturação da problemática, é realizada uma abordagem do conceito de racismo e suas respectivas espécies, até que se alcance a definição de racismo estrutural, classificação esta que se coaduna à realidade contemporânea. Ademais, como cerne principal do presente trabalho, será exposta a importância do Ministério Público enquanto instituição vocacionada à defesa dos direitos fundamentais de todos os indivíduos e a possibilidade de sua ampla atuação extrajudicial do no tocante ao enfrentamento do racismo nas relações de consumo.

Palavras-chave: desigualdade racial; racismo estrutural; relações de consumo; Ministério Público.

1 INTRODUÇÃO

O racismo contemporâneo, para além de um fenômeno social negativo, deve ser encarado sob o viés sistêmico, ou seja, que percorre toda uma cadeia estrutural que resulta na segregação de um grupo específico de indivíduos.

1 Data de Recebimento: 11/09/2025. Data de Aceite: 27/10/2025.

2 Servidora Pública do Ministério Público do Estado do Ceará. Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA. Especialista em Direito do Consumidor pela Instituição de Ensino LEGALE. E-mail: dayse.saraiva@icloud.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-5238-3930>.

3 Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, mestre em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. E-mail: hugo@mpce.mp.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5353-0679>.

Tal fato, como preleciona Sílvio Luiz de Almeida, é *estrutural*, na medida em que:

[...] é definido pelo seu caráter sistêmico. Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio se distribuem entre grupos raciais que se reproduzem no âmbito da política, da economia e das relações cotidianas (Almeida, 2021, p. 32).

Através de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, no último censo realizado no ano de 2022, foi constatado que 55,5% da população se identifica como preta ou parda.

Em que pese a grande expressividade desta parcela da população brasileira, no tocante à experiência da população negra em compras presenciais realizadas no Brasil, um estudo realizado pelo Jornal Globo revelou que 53% dos entrevistados relataram que deixaram de frequentar locais comerciais após passarem por discriminação racial. Em paralelo a isso, 70% dos negros entrevistados afirmaram ter sido seguidos em lojas ou testemunhado o fato por questões raciais.

Como é de sabença já difundida, no âmbito das relações de consumo, o indivíduo que ocupa a posição de consumidor é, em sua essência, vulnerável, dada a fragilidade técnica, científica e/ou econômica diante dos fornecedores.

Em se tratando de consumidores que sofrem discriminação racial no mercado de consumo essa vulnerabilidade é potencializada, resultando em uma verdadeira vulnerabilidade qualificada, denominada de hipossuficiência. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 25), a "hipossuficiência é um agravamento da situação de vulnerabilidade, um plus o consumidor vê-se agravado nessa situação por sua individual condição de carência cultural, material ou ambos".

Assim, é indubitável a necessidade de intervenção do Ministério Público para tutelar e garantir os direitos dos consumidores negros de forma geral, inclusive através da atuação interinstitucional e multidisciplinar, visando a efetivação do princípio da igualdade e dos direitos básicos de todos os consumidores no mercado de consumo.

Desse modo, este artigo objetiva a análise do contexto histórico da discriminação racial nas relações de consumo, casos práticos em que é possível observar a desigualdade racial pela qual os consumidores negros são submetidos corriqueiramente, e a atuação efetiva do Ministério Público para a desconstrução deste cenário.

Para isso, será realizado um estudo descritivo-analítico da doutrina e da jurisprudência relativa à temática, além da análise direta de casos práticos ocorridos em âmbito

internacional, nacional e local, visando a estruturação do tema e posterior conclusão acerca dos dados e argumentos examinados.

No primeiro tópico, far-se-á a conceituação de racismo estrutural e as disposições constitucionais que garantem a igualdade a todos os indivíduos sem distinção de cor, raça e/ou gênero.

No segundo, será feita a abordagem da discriminação racial no mercado de consumo e a forma que este fenômeno social exclui a raça marginalizada pela sociedade, com o apontamento de dados e atitudes comerciais que fomentam a exclusão de grupos determinados.

No terceiro, será analisada a aplicabilidade do CDC nas relações de consumo e a importância do diálogo das fontes com legislações antirracistas.

No quarto tópico, serão expostos alguns casos reais de discriminação racial no mercado de consumo que ganharam repercussão nacional e mundial, intencionando a demonstração de que tais situações ocorrem corriqueiramente e de maneira muito próxima.

No quinto tópico, será esmiuçada a importância da atuação do Ministério Público enquanto instituição com enorme potencial para transformar a realidade social, haja vista o leque de atribuições que permite a articulação com as principais estruturas que podem erradicar o racismo nas relações consumeristas.

E por fim, serão traçados os desafios do enfrentamento ao racismo nas relações de consumo e as respectivas conclusões sobre os argumentos delineados.

2 RACISMO ESTRUTURAL E O DIREITO CONSTITUCIONAL À IGUALDADE

O racismo corresponde, basicamente, ao ato de distinguir um grupo de outro em razão de características físicas, raciais e da construção de estigmas e estereótipos pela sociedade, que resultam em um tratamento diferenciado ao indivíduo que não faz parte do grupo dominante. A definição do termo também pode ser visualizada no art. 1º do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010):

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendên-

cia ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Nas discussões acerca da questão racial, o racismo pode ser conceituado de diversas formas, não sendo um conceito estático, mas dependente das vigentes relações sociais (Guimarães, 2012, p. 132), podendo ser definido como estrutural, institucional e individualista.

A concepção individualista parte do princípio de que o racismo advém de preconceitos, sendo algo intimamente ligado as convicções pessoais do indivíduo. A perspectiva institucional, por sua vez, materializa-se pela concessão de privilégios a indivíduos de determinada raça em detrimento às desvantagens direcionadas a outros grupos por questões raciais.

O racismo estrutural, como se poder aferir pela própria origem etimológica da palavra "estrutura", remete ao entendimento de que a chaga da desigualdade racial está enraizada na sociedade em todos os seus sistemas, leis, crenças e práticas, em que a população tolera ou ignora comportamentos que marginalizam uma parcela de indivíduos.

Para o autor Sílvio Luiz de Almeida (2018, p. 53), a estrutura social atual é racista tendo em vista que, em todas as estruturas e espaços é possível observar negros em condição marginalizada, ora por violência estrutural (ausência de direitos), ora por violência cultural (suposta presunção de incapacidade) ou mesmo por força institucional (controle policial). De acordo com o autor, as justificativas para manutenção do elemento raça como fator de inferiorização dos negros apenas são modificadas, mas, até o momento, nunca eliminadas.

Na era contemporânea, observa-se uma discriminação racial mais velada se comparada a forma em que era manifestada em anos anteriores, em que a segregação racial era praticada de forma expressa, sendo, inclusive, objeto de lei em alguns países.

Em meados de 1955 nos Estados Unidos, existia a Lei de Segregação Racial nos transportes públicos, em que os assentos da frente eram destinados a "pessoas de cor", nomenclatura usada à época, e as cadeiras dos fundos eram para os negros. Além disso, se o ônibus estivesse com sua lotação máxima de assentos, os negros deveriam ceder o lugar para os brancos, o que gerava constrangimento e clara violação à dignidade da pessoa humana da população marginalizada.

Como forma de protesto e ruptura a este cenário, Rosa Louise McCauley, conhecida como Rosa Parks, uma costureira negra norte-americana, recusou-se a ceder o seu lugar

para um homem branco, fato que ocasionou a sua prisão por violação à Lei de Segregação. No dia 1º de dezembro de 1955, Rosa Parks foi presa, julgada e condenada a pagar uma multa por se recusar a ceder o seu lugar a um homem branco (Geledés, 2015). Em entrevista concedida no ano de 1992, Rosa Parks relatou que:

Meus pés estavam doendo, e eu não sei bem a causa pela qual me recusei a levantar. Mas creio que a verdadeira razão foi que eu senti que tinha o direito de ser tratada de forma igual a qualquer outro passageiro. Nós já havíamos suportado aquele tipo de tratamento durante muito tempo (Geledés, 2009).

O ato de bravura e coragem gerou reflexos que culminaram, em 1956, com a revogação da Lei de Segregação Racial. Em 1999, Rosa Parks foi condecorada pelo governo norte-americano pelo ato, que resultou em grandes avanços na conquista de direitos do povo negro.

No caso do Brasil, embora seja notadamente um país com pluralismo étnico-racial, é possível observar na sociedade brasileira a presença do racismo de forma estruturada, uma vez que possui reflexos na ordem social, nos aspectos político, econômico e cultural do País.

Traçando um breve contexto histórico, após a abolição da escravatura, existiram poucos avanços no sentido de ajudar a população negra a sair do estigma da pobreza e da crescente discriminação. A Lei Áurea, inaugurada em 13 de maio de 1888, foi o marco da liberdade dos negros mantidos em regime de escravidão, no entanto, além da abolição do regime de escravidão, pouco abordou ou representou conquistas na esfera dos direitos humanos, civis e universais da população negra, que fossem usufruídos pela população branca livre.

Somente 100 (cem) anos depois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 - CRFB/88, foi possível observar avanços políticos, sociais e jurídicos, especialmente com as disposições acerca da criminalização do racismo (art. 5º, XLII) e as que se referem à igualdade plena entre os indivíduos.

No tocante à temática racial, a CRFB/88 promoveu amplo destaque a temáticas antes marginalizadas, tais como a discriminação racial e a diversidade cultural. O texto constitucional tornou o racismo um crime inafiançável e imprescritível (art. 5º) e elevou a diversidade cultural a um patamar de patrimônio comum, que deve ser valorizado e preservado (arts. 215 e 216).

Ademais, em que pese o fato do texto constitucional não abordar o tratamento das desigualdades sociais em capítulo específico, a atenção dada aos princípios da dignida-

de da pessoa humana (art. 1º), da redução das desigualdades (art. 3º), da promoção do bem de todos (art. 3º), da recusa de qualquer forma de preconceito ou discriminação (art. 3º), da prevalência dos direitos humanos (art. 4º) e da defesa da igualdade (art. 5º), significou um marco não apenas de repúdio ao racismo (art. 5º, inciso XLII), mas de ampla defesa da justiça, do combate aos preconceitos e da defesa da pluralidade, todos com impacto direto à questão racial (Sarmiento, 2006; Silva Jr., 2002, p. 273).

Outrossim, a igualdade prevista na Constituição não é apenas formal, mas constitui "verdadeira meta para o Estado, que deve agir positivamente para promovê-la" (Sarmiento, 2006, p. 63). Nesse sentido, considerando que a igualdade racial não faz parte do contexto social brasileiro, o texto constitucional propõe que esta deve ser meta e objetivo da ação do Estado e da sociedade, a ponto de os estudiosos entenderem que, apesar de sua utilização ainda limitada, é indiscutível o poder transformador trazido pela Constituição à questão racial (Sarmiento, 2006; Silva Jr., 2002, p. 303).

3 A DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO MERCADO DE CONSUMO COMO FORMA DE EXCLUSÃO SOCIAL

A discriminação racial é um fenômeno social pautado na crença de superioridade de determinado grupo em face de outro, e origina-se de um sistema que, além de oprimir, acaba negando direitos (Ribeiro, 2019, p. 7).

Nas lições da filósofa e escritora Grada Kilomba (2020, p. 31), o racismo compreende três elementos principais. O primeiro diz respeito à construção da diferença, de modo que, a partir de uma norma hegemônica branca, o outro "sob a ótica racial" é considerado inferior e/ou diferente, através de um processo de discriminação.

O segundo refere-se à presença de valores hierárquicos, que carregam "estigma, desonra e inferioridade" (p. 51). A autora afirma que os dois primeiros elementos formam o que se chama de preconceito. O terceiro elemento, por sua vez, é o poder, podendo ser: econômico, político ou social; e o grupo que detém protagonismo e domínio nestes segmentos tem, conseqüentemente, mais acesso a recursos como educação, saúde e lazer. Em síntese, a autora conclui que é "a combinação do preconceito e do poder que forma o racismo" (Kilomba, 2020, p. 51).

O racismo tem diversas facetas, e uma delas é a exclusão velada dos consumidores negros, demonstrada apenas com comportamentos que não são direcionados aos grupos de etnias dominantes.

Os estudiosos, inspirados na concepção de "Modernidade Líquida" desenvolvida por Zygmunt Bauman, trouxeram à baila a concepção de "Racismo Líquido", que aponta para práticas discriminatórias mais sutis, difusas e disfarçadas, que se infiltram de ma-

neira quase invisível nas relações sociais. O jurista espanhol Fernando Rey Martinez, em seu artigo denominado "Racismo Líquido", define esta prática como uma discriminação manifestada de forma inconsciente e tacitamente aceita pela sociedade, que na maioria das vezes é negada por quem a executa.

No campo do consumo, esse racismo se manifesta por meio de mecanismos simbólicos e cotidianos, capazes de reforçar desigualdades raciais sem que, muitas vezes, sejam facilmente identificados ou juridicamente comprovados.

No cenário do mercado de consumo, o racismo líquido pode ser percebido em diferentes situações. Um exemplo comum é o chamado perfilamento racial, que, segundo a Organização Nacional das Nações Unidas ONU (2020, p. 5-9), é um ato discriminatório utilizado como parâmetro por policiais em abordagens de investigação. Na prática, o perfilamento materializa a construção de estereótipos, e na seara consumerista, ocorre quando consumidores negros são alvo de vigilância e constrangimentos excessivos em estabelecimentos comerciais, partindo-se da máxima de que representam maior risco.

Outro aspecto está na ausência de representatividade em campanhas publicitárias e estratégias de marketing, que privilegiam padrões eurocêntricos e invisibilizam a população negra como público-alvo. Soma-se a isso a dificuldade de acesso a condições financeiras igualitárias, realidade que exclui consumidores negros e limita suas possibilidades de inserção no mercado de forma equitativa. Tal fato foi confirmado na Síntese de Indicadores Sociais, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE em 2024, ao apurar que a hora trabalhada de uma pessoa branca vale 67,7% mais que a de trabalhadores pretos e pardos.

Ademais, um estudo realizado pela agência Heads Propaganda em parceria com a instituição ONU Mulheres, analisou uma série de comerciais nos canais de maior audiência na TV aberta e canais privados. Como resultado, foi verificado que homens brancos eram protagonistas de 84% das campanhas, e as mulheres brancas foram destaque em 74% dos papéis principais. Noutro passo, as mulheres negras assumiram papéis de protagonismo em 22% dos conteúdos e, os homens, por sua vez, em apenas 7% dos comerciais.

Os dados supracitados revelam uma realidade corriqueira e, infelizmente, atual, que marginaliza uma parcela considerável da população brasileira em razão da questão racial. O racismo, por sua característica estrutural, está presente em todas as relações e sistemas sociais, inclusive nas relações de consumo, fato que merece um olhar atento das autoridades e de toda a sociedade para que, paulatinamente, esse estigma seja desconstruído e os consumidores, em sua totalidade, possam vivenciar a igualdade em sua plenitude.

4 APLICABILIDADE DO CDC NOS CASOS DE RACISMO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DIÁLOGO DAS FONTES

As disposições do Código de Defesa do Consumidor – CDC, para além da garantia da qualidade de produtos e serviços, trazem dispositivos que preveem a necessidade de tratamento igualitário dos consumidores.

O art. 4º do referido Edito trata da Política Nacional das Relações de Consumo e estabelece que, dentre outros aspectos, deve ser priorizado o atendimento às necessidades dos consumidores e o respeito à sua dignidade, saúde e segurança (Brasil, 1990).

Desse modo, a base principiológica do CDC foi desenvolvida pelos princípios orientadores da igualdade e da dignidade da pessoa humana, não abrindo margem para práticas discriminatórias.

Conforme abordado em tópico anterior, o racismo nas relações de consumo pode ser observado de diversas formas, seja pela recusa do atendimento, pela diferenciação de tratamento e de preços, ou pela vigilância excessiva e infundada de consumidores negros em estabelecimentos comerciais.

Essas práticas, além da possibilidade de enquadramento da abusividade (art. 39 CDC), implicam na falha da prestação do serviço prestado pelo fornecedor e consequente responsabilização objetiva (art. 14 CDC), ou seja, deverá responder por prejuízos causados a terceiros independentemente da existência de culpa, sendo suficiente a comprovação do dano sofrido e o nexo de causalidade com a conduta do fornecedor.

O art. 14 do CDC, que aborda a falha da prestação do serviço, segue a máxima da Teoria da Atividade, que preleciona que todo aquele que se dispõe a fornecer produtos e serviços no mercado responde pelos riscos de sua atividade, independentemente de culpa.

Noutro passo, a conjugação das disposições do CDC com a Constituição Federal e as legislações antirracistas fortalece a possibilidade de proteção e reparação. A referida combinação recebeu o nome, pela doutrina e pela jurisprudência, de “diálogo das fontes”, pela qual se entende que:

[...] por força das influências recíprocas, é permitida a aplicação de duas fontes ao mesmo tempo, complementarmente ou subsidiariamente para realização dos valores dos direitos humanos, ou dar efeito à escolha das partes a esse respeito, ou ainda optar por uma solução alternativa mais flexível (Benjamin e Marques, 2018).

Analisando a questão racial sob a perspectiva do diálogo das fontes, conclui-se

pela necessidade de estabelecer conexão entre o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Igualdade Racial como solução aberta para proteção do consumidor negro hipervulnerável.

O artigo 1º, inciso II, da Lei 12.288 de Julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial – define como desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

Já no artigo 4º, que trata da participação da população negra em igualdade de oportunidades, o inciso IV prevê a promoção de condição de igualdade, oportunidade na vida econômica, social, política e cultural por meio de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais.

Nesse sentido, as ocorrências de racismo nas relações de consumo resultam em ofensa às garantias propostas pelo Estatuto de Igualdade Racial e pelo CDC, na medida em que ferem as disposições que tratam da garantia de acesso a produtos e serviços com padrões regulares de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, previstos no art. 4º, inciso II, alínea d, e o atendimento aos princípios gerais do direito que incluem a equidade, ora previstos no art. 7º da mesma normativa.

Além da harmonia sistemática entre as normativas supracitadas, impende mencionar a influência e subordinação direta à Constituição Federal, considerando suas disposições explícitas e implícitas no tocante aos direitos e garantias fundamentais, que pregam a igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º CRFB/88), repúdio ao racismo (art. 5º, VIII, CRFB/88) e a criminalização do racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, CRFB/88).

Assim, é indubitável a importância da ampliação das fontes no sentido de prevenir e, quando necessário, repreender e reparar os consumidores negros lesados por condutas racistas no âmbito das relações de consumo, visando a quebra do ciclo discriminatório no mercado de consumo.

5 CASOS REAIS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO MERCADO DE CONSUMO

Visando a demonstração de que os casos de discriminação no mercado de consumo ocorrem com frequência, inclusive de maneira muito próxima, far-se-á a exposição e análise de fatos ocorridos à nível nacional e regional.

No ano de 2020, na cidade do Rio de Janeiro, um jovem foi abordado na rua ao transitar na praça do metrô de Botafogo por dois policiais militares e um segurança da

empresa “Lojas Americanas”, que o acusou de ter realizado um roubo no interior da loja. O jovem, assustado, contestou a acusação, alegando que em nenhum momento teria entrado na loja, muito menos realizado um roubo. Sendo assim, o jovem foi acompanhado até à loja para a verificação das câmeras para confirmação do fato. Mesmo que as filmagens não tenham confirmado a sua autoria, mantiveram o jovem no interior da loja em situação extremamente vexatória, uma vez que todos os clientes que adentravam no estabelecimento viam o rapaz sendo acusado de furto, e, repise-se, sem qualquer fundamento que justificasse a suspeita.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, além de reconhecer claro racismo estrutural que pode ser vislumbrado no caso, uma vez que a polícia, enquanto exerce papel institucional em representação ao Estado, realizou abordagem ostensiva sem qualquer comprovação da autoria do jovem, seguiu o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor teria aplicabilidade direta no caso, levando em consideração a vulnerabilidade qualificada do indivíduo em face da empresa, conforme trechos do *decisum*:

O relato contido na exordial que, repita-se, comprovou-se nesses autos, reverbera o odioso racismo estrutural. Tal conclusão é inexorável, eis que o réu afirma que requereu o apoio da polícia para abordar o autor, omitindo dolosamente a razão pela qual suspeitou do mesmo. Ocorre que o autor é pessoa negra, de modo que paira sobre si, em razão do racismo que assola a nossa sociedade, a automática atribuição de responsabilidade por delitos patrimoniais, como forma de manutenção da relação de subalternidade. Por certo, essa discriminada abordagem, nitidamente motivada por questão racial, é materialização de conduta discriminatória que reflete na dignidade da pessoa humana, de modo que exsurge o dever de indenizar. Quanto ao pedido de indenização extrapatrimonial, deve o mesmo ser acolhido ante a configuração do dano moral indenizável, evidenciado pelo próprio fato. Conforme lição do Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO “o dano moral existe *in re ipsa*”, ou seja, “está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, p. 80). Cabe esclarecer que o caso em tela consiste numa relação de consumo. Essa conclusão depreende-se da jurisprudência do STJ que entende aplicável a Lei 8.078/90 toda vez que uma das partes do contrato, independentemente de ser pessoa física ou

jurídica, for vulnerável em relação à outra parte (o fornecedor). Assim, diante da configuração da hipossuficiência da autora, é cabível a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o artigo 6º, VIII, do CDC. No caso dos autos, os fatos constitutivos autorais restaram definitivamente comprovados. Isso porque, o depoimento da testemunha Sra. Roniany Salvador, prestado durante a ACIJ de fl. 354, é consistente no sentido de confirmar a narrativa autoral. Acrescente-se que o réu não nega a detenção da parte autora, pelos motivos informados na exordial, limitando-se a tentar transferir sua responsabilidade aos órgãos de segurança pública e a sustentar que não indiciou as características físicas do autor, quando da requisição do apoio policial. (TJ-RJ - RECURSO INOMINADO: 00178134020218190021 20227005159353, Relator: Juiz(a) MAURO NICOLAU JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/04/2022, CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 11/04/2022).

No ano de 2021, caso semelhante ocorreu na cidade de Fortaleza, em uma loja localizada no interior de um shopping. A delegada Ana Paula Silva Santos Barroso denunciou que foi impedida de acessar a loja devido ao preconceito racial por parte do gerente.

Na ocasião, a loja alegou que ela estava consumindo sorvete e sem máscara, e que, “por questões de segurança”, não poderia adentrar na unidade, tendo em vista a obrigatoriedade do uso de máscaras em razão dos efeitos da pandemia do Covid-19. No entanto, as filmagens do local revelaram que outras pessoas brancas e sem máscaras conseguiram entrar no local normalmente no mesmo dia em que a vítima tentou, o que afronta os argumentos elencados pela empresa.

Ao se debruçar sobre o caso, o magistrado atuante pontuou que a discriminação pode ser expressa ou tácita, e acrescentou que “a distinção no tratamento que determinados indivíduos praticam entre pessoas que racionalmente e legalmente deveriam ser tratadas com igualdade tem por única explicação o preconceito”.

O Estado de São Paulo, que figura como o estado mais populoso do país, também foi palco de um caso de racismo nas relações de consumo. A consumidora Samantha Vitena, professora negra, foi expulsa de um voo da Companhia “Gol Linhas Aéreas” por se recusar a despachar uma mochila em que havia um notebook dentro. Se a mesma exigência fosse feita em face de consumidores brancos, não haveria impasse. No entanto, não é o que ocorre na prática.

Nesse caso, o Ministério Público Federal instaurou procedimento investigativo para apurar a ocorrência de racismo e a consequente violação dos direitos da passageira.

Além disso, a Fundação Educafro (Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes) ingressou com uma Ação Civil Pública contra a empresa Gol Linhas Aéreas devido ao episódio de racismo envolvendo a professora.

Além dos casos acima expostos, existem outros inúmeros. Apenas no estado do Ceará, muitos casos que revelam a desigualdade social enraizada na população ganharam repercussão. Jovens negros expulsos de shopping e de casas de show, mulheres negras sendo revistadas antes de entrar no provador, clientes negros confundidos com mendigos em supermercado. As práticas mencionadas ocorreram em estabelecimentos de setores comerciais diversos, e, entre eles, existe um denominador comum: o racismo estrutural velado e erroneamente naturalizado na sociedade e nas instituições.

A repetibilidade na ocorrência de casos como estes denotam que a atuação preventiva e repressiva dos órgãos competentes deve ser constante, e, ainda, intensificada, visando a busca de parcerias multidisciplinares e atuação interinstitucional, haja vista que o combate ao racismo deve ocorrer a partir de uma visão macrosistêmica com a presença de todos os sistemas e estruturas sociais.

6 A ATUAÇÃO (EXTRA)JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE PLENA

O art. 127 da Constituição Federal de 1988 define o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Além disso, nos moldes do § 2º do art. 127 supracitado, foi assegurada a autonomia funcional e administrativa da instituição. O art. 129 da Carta Magna fixou, ainda, as funções institucionais do Ministério Público, com destaque para os seus incisos I, II e III:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, é notório o protagonismo conferido ao Ministério Público pela Constituição de 1988, considerando a maior participação da instituição na organização do Estado e

na consolidação da democracia. Outrossim, a Carta Magna assegurou instrumentos e funções que atendem a problemas emergentes da sociedade e da democracia contemporânea (Salles, 1999, p. 13-43).

O Ministério Público é chamado a agir em novas áreas, cabendo-lhe salvaguardar e proteger interesses e direitos legalmente previstos, protegendo-os de abusos do poder, tanto por parte do Estado como de particulares. [...] Os textos legais, tanto a Constituição como legislações infraconstitucionais, propiciaram que o Ministério Público se convertesse em uma instituição fundamental do sistema de Justiça, cabendo-lhe papel relevante no controle das demais instituições e na defesa da cidadania. Em decorrência, a instituição tornou-se corresponsável por políticas públicas e agente de inclusão social (Sadek, 2006, p. 15).

Desse modo, para além de sua função institucional, o Ministério Público foi elevado à categoria de verdadeiro agente de transformação social, tendo ampla possibilidade de atuação com vistas a exercer influência na mudança da realidade social brasileira.

A função de zelo e cuidado dos direitos sociais não se restringe à atuação judicial, porque exige atitudes que vão além do Poder Judiciário, exigindo visão prospectiva voltada ao planejamento de atividades de promoção, prevenção e eliminação de conjecturas discriminatórias (Torres Fernandes, 1999, p. 11).

Nesse sentido, o Ministério Público toma para si a responsabilidade de solucionar, não necessariamente judicial ou processualmente, as questões sociais de sua alçada, responsabilizando-se por assegurar os direitos confiados à sua tutela (Ferraz e Benjamin, 1992, p. 25).

Para isso, a instituição é favorecida com uma ampla gama de atribuições extrajudiciais que permitem uma atuação ativa e eficaz, devendo estar presente em meio à sociedade na observância e escuta dos seus principais problemas.

A entender-se que o Ministério Público só funciona colado às estruturas do Judiciário ou na órbita deste, não se justificariam as funções de fiscalização das fundações, de atendimento ao público, de ombudsman, as audiências públicas, os inquéritos civis, os termos de ajustamento de conduta, os referendos de acordos, o controle externo da atividade policial etc. Funções exercidas extrajudicialmente e que podem render resultados sem a necessidade de intervenção do Judiciário (Rodrigues, 2012, p. 60).

Assim, o racismo que estrutura a sociedade deve ser enfrentado também na perspectiva da prevenção e reparação efetivas, a fim de que a prática do preconceito não se naturalize, nem tampouco se perpetue.

No tocante à experiência do Ministério Público do Estado do Ceará na tutela dos interesses dos consumidores, além da atuação judicial nos casos que demandam manifestação em processos protocolados, a atuação extrajudicial tem ganhado força.

A Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção do Consumidor – DECON/CE, órgão pertencente à estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará e que, atualmente, coordena o Sistema Estadual de Proteção Estadual de Defesa do Consumidor, movida pelas situações de discriminação racial que vêm ocorrendo no Estado e que ultrapassam o constrangimento meramente consumerista, propôs a discussão acerca de medidas de enfrentamento ao racismo nas relações de consumo com diversas entidades que assumem papel de protagonismo no setor comercial do Estado.

As reuniões para alinhamento de expectativas e discussão da problemática contaram com a participação dos representantes de entidades como a Associação Cearense de Supermercados (ACESU), a Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL), a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado do Ceará (FCDL CE), a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará (FECOMÉRCIO), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará (SEBRAE/CE), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC/CE), Serviço Social do Comércio no Ceará (SESC/CE), e Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Ceará (ABIH/CE), e o Sindicato e Associação Cearense da Indústria de Panificação (SINDPAN/CE).

A discussão com diversas entidades que possuem grande representatividade comercial no Estado se deu justamente pelo reconhecimento do racismo em sua forma estrutural, não sendo eficaz a discussão em apenas um setor, mas em todos os setores que, de alguma forma, influenciam as relações de consumo no território cearense.

Como resultado da abordagem feita pelo Ministério Público do Estado do Ceará no caso, foi aprovada a adesão dos referidos setores ao “Protocolo de Intenções que visa o combate ao racismo nas relações de consumo”, que foi confeccionado com base na Nota Técnica nº 14/2023 da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON.

O Protocolo de Intenções consiste em um documento formal assinado por instituições que ocupam uma posição importante no cenário das relações consumeristas no Estado do Ceará, em que estas se comprometem a implementar medidas em seus setores no tocante ao enfrentamento do racismo estrutural nas relações de consumo.

As estratégias intencionadas abordam, principalmente, a igualdade e não discriminação, proteção dos direitos dos consumidores negros, educação e conscientização, co-

municipação pública não-racista, participação da pessoa negra consumidora na tomada de decisão e promoção de ações afirmativas.

Além disso, as entidades aderentes ao protocolo firmaram o seguimento às diretrizes que pregam deveres de garantia de segurança e cooperação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, os órgãos de proteção e com as organizações de defesa dos direitos humanos, visando o estabelecimento da harmonia nas relações de consumo.

O documento foi assinado no dia 16 de agosto de 2024 e tem vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser rescindido no caso de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas, sem prejuízo do trâmite regular dos procedimentos em trâmite em qualquer unidade ministerial.

Importante destacar que a iniciativa também foi adotada no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e no Ministério Público do Estado de Pernambuco, o que denota os esforços envidados pela instituição não apenas no âmbito judicial.

A vivência retromencionada é apenas um exemplo das medidas que podem ser implementadas com o fulcro de combater o racismo de forma eficaz, ativa e cooperativa com todos os atores que têm potencial para transformar esse cenário de desigualdade racial nas relações de consumo.

7 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é possível concluir que o racismo em sua forma estruturada é a manifestação precisa dessa chaga histórica e social em todo e qualquer sistema, inclusive o que perfaz as relações de consumo. Em razão de sua natureza sistêmica, os desafios a serem combatidos percorrem toda a sociedade e suas estruturas, demandando um esforço coletivo em prol da erradicação da desigualdade racial.

Isso porque o racismo estrutural sinaliza que as práticas discriminatórias foram naturalizadas pela sociedade e pelas instituições, sendo extremamente difícil o reconhecimento e a adoção de práticas que transformem essa triste realidade social contemporânea.

No que toca ao Poder Público, o desafio para a erradicação da desigualdade racial nas relações de consumo e nas demais estruturas se inicia nas próprias instituições que representam o Estado, uma vez que o estigma tem que ser quebrado a partir dos próprios servidores e colaboradores que prestam serviços à sociedade. Além disso, é importante a intensificação de campanhas educativas em todos os âmbitos da sociedade civil, objetivando que os indivíduos adquiram conhecimento acerca da problemática e modifiquem os próprios comportamentos e percepções.

Quanto ao mercado de consumo, com ênfase nas empresas da iniciativa privada, é importante, dentre outras questões, a reestruturação da política da empresa no sentido da ampla conscientização dos funcionários em todos os setores, desde os setores base da pirâmide até a alta cúpula, visando a incoerência de episódios que materializem o tratamento desigual de consumidores por questões raciais.

Por fim, no tocante ao Ministério Público, enquanto instituição com ampla margem de atuação, é importante a ruptura do pensamento de que o órgão ministerial deve atuar somente quando provocado ou no âmbito judicial. Isso porque, conforme exposto alhures, a atuação extrajudicial, a partir da constatação de fatos discriminatórios que ocorrem com frequência nas relações de consumo, pode resultar em ações cooperativas com entidades representativas de diversos setores do mercado comercial, o que gera impactos positivos para toda a sociedade.

Dessa forma, a aproximação da instituição com a sociedade, com entidades representativas do mercado de consumo e o conhecimento acerca de todas as questões marginalizadas, inclusive pelo poder público, é medida que se impõe, estratégia que se apresenta mais eficaz em face do crônico contexto brasileiro de racismo estrutural (Silva e Soares Filho, 2014, p. 275).

THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN COMBATING RACIAL DISCRIMINATION IN CONSUMER RELATIONS

ABSTRACT

The article proposes an analysis of racial inequality within the context of consumer relations and how this unequal treatment influences the exclusion of specific groups in the consumer market. Furthermore, in order to structure the issue, an approach to the concept of racism and its respective categories is undertaken, leading to the definition of structural racism, a classification that aligns with contemporary reality. In addition, as the core focus of this work, the importance of the Public Prosecutor's Office as an institution dedicated to defending the fundamental rights of all individuals, as well as the possibility of its broad extrajudicial role in addressing racism in consumer relations.

Keywords: racial inequality; structural racism; consumer relations; Public Prosecutor's Office.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

A publicidade no combate ao racismo. **Globo Gente**, 22 maio 2024. Disponível em: <https://gente.globo.com/a-publicidade-no-combate-ao-racismo/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR. **Nota Técnica Nº 14/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-14-2023-cgemm-dpdc-senacon-mj.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. **A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme**. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 115, p. 21-40, jan./fev. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Ex-gerente da loja Zara onde delegada negra foi barrada é condenado por racismo. **G1 CE**, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/08/30/ex-gerente-da-loja-zara-onde-delegada-negra-foi-barrada-e-condenado-por-racismo.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2025.

FACUNDO, Matheus. Jovens denunciam agressão e racismo por seguranças de casa de samba em Fortaleza: ‘não é teu lugar’. **Diário do Nordeste**, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/jovens-denunciam-agressao-e-racismo-por-seguranças-de-casa-de-samba-em-fortaleza-nao-e-teu-lugar-1.3448857>. Acesso em: 29 ago. 2025.

FEITOSA, Gabriela. Cliente denuncia supermercado por racismo, após ser acusado de furtar perfume, em Fortaleza; vídeo. **G1 CE**, 17 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/03/17/cliente-denuncia-supermercado-por-racismo-apos-ser-acusado-de-furtar-perfume-em-fortaleza-video.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2025.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo; BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos. O conceito de relevância pública na Constituição Federal. *In*: Dallari, Sueli Gandolfi (Org). **O conceito constitucional de relevância pública**. Brasília: Organização Panamericana de Saúde, 1992.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

Hoje na história, 4 de fevereiro, há 98 anos, nascia a ativista negra Rosa Parks. **Portal Geledés**, 4 fev. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/hoje-na-historia-4-de-fevereiro-ha-98-anos-nascia-ativista-negra-rosa-parks/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

Jovem expulso de shopping em Fortaleza diz que foi enforcado por segurança: ‘Sem conseguir respirar’. **G1 CE**, 16 mai. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/05/16/jovem-expulso-de-shopping-em-fortaleza-diz-que-foi-enforcado-pelos-seguranca-fiquei-sem-conseguir-respirar.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2025.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MARTÍNEZ, Fernando Rey. Racismo líquido. *In*: FUNDACIÓN SECRETARIADO GITANO (ed.). **Discriminación y comunidad gitana**. Madrid: Fundación Secretariado Gitano, 2015, série Cuadernos Técnicos, n. 115. Disponível em: https://www.gitanos.org/upload/74/09/Informe_de_Discriminacion.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025.

MOURA, Bruno de Freitas. Hora trabalhada de pessoa branca vale 67,7% mais que a de negros. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-12/hora-trabalhada-de-pessoa-branca-vale-677-mais-que-de-negros>. Acesso em: 27 ago. 2025.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

O que falta pra reinar? Um olhar para consumidores negros. **Globo Gente**, 2 out. 2023. Disponível em: <https://gente.globo.com/infografico-o-que-falta-para-reinar-um-olhar-para-consumidores-negros/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105298-perfilamento-racial-debates-realizados-pela-onu-discutem-recorr%C3%Aancia-de-casos-e-desafios>. Acesso em: 27 ago. 2025.

Psicóloga afirma que sofreu racismo em loja de shopping em Fortaleza: ‘pediram minha bolsa antes de eu entrar no provador’. **G1 CE**, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/04/25/psicologa-afirma-que-sofreu-racismo-em-loja-de-shopping-em-fortaleza-pediram-minha-bolsa-antes-de-eu-entrar-no-provador.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2025.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital). **Recurso inominado n. 00178134020218190021, 20227005159353**. Relator: Juiz Mauro Nicolau Júnior. Julgado em 07 abr. 2022. Pu-

blicado em 11 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1670070293>. Acesso em: 29 ago. 2025.

RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público Resolutivo**: Um novo perfil institucional. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2012.

ROSA Parks. **Portal Geledés**, 22 set. 2009. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/rosa-parks/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Ministério Público dos Estados: uma caracterização. Diagnóstico Ministério Público dos Estados. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

SALLES, Carlos Alberto de Salles. Entre a razão e a utopia: a formação histórica do Ministério Público. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes, MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (Coord.). **Ministério Público II**: democracia. São Paulo: Atlas, 1999, p. 13-43.

SARMENTO, Daniel. Direito constitucional e igualdade étnico-racial. In: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas Martins de. **Ordem jurídica e igualdade étnico-racial**. São Paulo: PUC/SP, 2006.

SILVA, Eliezer Gomes; SOARES FILHO, Almiro Sena. O racismo institucional e o papel do Ministério Público brasileiro na implementação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/10) – dos casos de polícia aos casos de política. In: CASTRO, Renato de Lima; GUARAGNI, Fábio André (Coord.) e CAMBI, Eduardo (Org.). **Ministério público**: prevenção. Modelos de atuação e a tutela dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 273-303.

SILVA JÚNIOR, Hédio. **Direito de igualdade racial**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

TORRES-FERNANDES, Marília de Castro. **Ministério Público em São Paulo**: eficácia da função institucional de zelar pelo direito à saúde. 1999. 147 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-16052005-144603/pt-br.php>. Acesso em: 29 ago. 2025.